

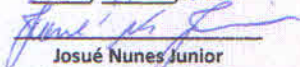


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

LEI Nº 28/2017
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

PUBLICADO EM:

20/11/2017



Josué Nunes Junior

Portaria nº 175/2017

De 28 de setembro de 2017

Autoriza a Concessão de Benefícios através de ajudas financeiras e doações outras para pessoas físicas reconhecidamente carentes e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Monte Alegre, Estado de Sergipe, assegurados pelo **Art. 22, da Lei Federal nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS -, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ¼ do salário mínimo devendo a família estar inserida no Programa de Cadastro Único para Programas Sociais - CADUNICO.



Parágrafo único. As famílias ou indivíduos requerentes devem estar referenciados ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de seu território ou na ausência deste, na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

- I - Auxílio natalidade;
- II - Auxílio-funeral;
- III - Vulnerabilidade temporária;
- IV - Calamidade pública;
- V- Auxílio Moradia;
- VI – Auxilio Transporte

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias.

Art. 8º O auxílio natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Conselho aprovará anualmente em Resolução os itens que irão constar do Kit para o enxoval de acordo com a previsão orçamentária do município.

§ 3º O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até trinta dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser atendido até trinta dias após o requerimento.

§ 5º Na inexistência do enxoval em forma de bens de consumo, este deverá ser pago em pecúnia no valor de referência relativo ao Kit de enxoval.

§ 6º a gestante deverá comprovar atendimento de Pré-Natal através da carteira de acompanhamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10. O alcance do auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I - custeio das despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento;
- II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;
- III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 11. Auxílio funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela e isenção de taxas, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O auxílio requerido em caso de morte, deverá ser atendido em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas, devendo ser comprovado o critério de renda para acesso.

§ 3º O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados com plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 4º Após a concessão do benefício junto ao Plantão Social, será realizado o estudo social para verificação e comprovação das vulnerabilidades e dos critérios para o seu acesso, não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

Art. 12. Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 13. Os auxílios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 14. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;



II - Perdas: privação de bens e de segurança material;

III - Danos: agravos sociais e ofensas.

§ 2º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - Da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente:

a) alimentação;

b) documentação;

c) passagens;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública;

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência mediante estudo social pelo profissional de referência.

§ 3º O auxílio transporte municipal, será devido nas seguintes situações:

a) retomo a cidade origem;

b) deslocamento de familiares para visitas ao jovem em cumprimento de medidas Socioeducativas restritivas de liberdade fora do município;

c) familiares de adultos em cumprimento de medida prisional fora do município.

§ 4º O auxílio transporte municipal é a concessão única de passagem intermunicipal, conforme critérios já estabelecidos nesta lei, salvo situações que comprometam as sobrevivências identificadas e avaliadas pelos profissionais de referência da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.

Art. 15. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 16. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e,

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 18. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo único. O valor do benefício eventual nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão definidos pelo Conselho Municipal anualmente, de acordo com o art. 7º, seus incisos e parágrafos e art. 10 e 11 e seus respectivos incisos e parágrafos.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 09/2001 de 31 de maio de 2001.

Gabinete da Prefeita Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE, em 20 de novembro de 2017.


MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Prefeita Municipal